



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721625/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.200 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente ROBERTO KIRZNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 5ª Turma da DRJ/REC.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei, com adaptação, o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/853128860203749, referente ao Exercício 2009, Ano-Calendarario 2008, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fls. 38/42).

2. O valor do crédito tributário apurado a ser cobrado da contribuinte acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 6.366,58, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		8.437,50
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2010)		2.578,12
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2010)		360,96
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.366,58

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 38)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Glosa do valor de R\$ 12.500,00, deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou, por falta de previsão legal para sua dedução conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	041.724.984-50	ANNA PAULA DE SOUZA MOURA	010	4.500,00	0,00	0,00
02	041.724.984-50	ANNA PAULA DE SOUZA MOURA	010	4.000,00	0,00	0,00
03	458.942.084-49	VALERIA LUCIA ASSIS SANTOS	010	4.000,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Glosa de R\$ 12.500,00 deduzidos como despesas médicas desde que o contribuinte apesar de intimado em 15/03/2010, não comprovou até o momento, 10/06/2010, o efetivo pagamento às profissionais de saúde Ana Paula Moura, R\$ 8.500,00 e Valéria Assis, R\$ 4.000,00.

O art 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR- Decreto n.º 3000 de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora .

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/-1458/92) afirma:

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas , não basta a disponibilidade de um simples recibo sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço. Essas condições devem ser comprovadas quando restarem dúvidas quanto ao efetivo pagamento.

Corroboram tal convicção , os seguintes acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes: Acórdão 102-44.452 de 17/10/2000-2a. Câmara ; Acórdão 104-17.261 de 10/11/1999-4a. Câmara.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 39 a 40)

“(...)

1. Prezado Senhor/senhora em atenção a notificação de lançamento fiscal datado de 14/06/2010 através do qual me exige a apresentação dos comprovantes dos depósitos bancários e/o copias micro-filmadas de cheques relativos aos pagamentos de despesas medicas pagas pelo contribuinte abaixo assinado, no exercício de **2009**, venho informar a vossa senhoria que todos e quaisquer pagamentos relativos a despesas medicas efetuadas no referido, foram efetuadas em espécie em moeda legal e corrente do país, razão pela qual deixo de atender integralmente as exigências contadas no referido termo de notificação de lançamento fiscal.
2. Em tempo, informamos que houve uma inversão de valores informados referente aos médicos (erro de digitação no Preenchimento da declaração) e por motivo da mesma esta em exigência e automaticamente com impedimento de ser feita uma retificadora pois onde se ler: Ana Paula moura, cpf: 041.724.984-50, valor r\$ 8.500,00, ler-se-á: valeria Lucia a santos, cpf 438.942.084-49, valor r\$ 8.000,00 e onde se ler: valeria Lucia a santos cpf: 438.942.084-49 valor r\$ 4.000,00, ler-se-á: Ana Paula moura valor cpf 041.724.984-50, valor r\$ 4.500,00.

(...)”.

(Imagens copiadas da impugnação em fls. 02 e 03)

É o que importa relatar.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na fonia da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ASL.0123.REP.016, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos autos, denota-se que estamos diante de uma situação em que o fisco, ao detectar valores atípicos declarados como pagamento de despesas médicas, glosa-os, instando o contribuinte a apresentar esclarecimentos e outros elementos probatórios da efetividade do pagamento ou mesmo da prestação efetiva dos arguidos serviços médicos. Diante da apresentação precária dos elementos de convicção, procedeu à autuação, com base na falta de comprovação das despesas médicas declaradas.

Sem apresentar novos elementos de convicção capazes de afastar a autuação, o contribuinte apresenta os recibos anteriormente apresentados, além dos extratos bancários e declarações dos beneficiários dos pagamentos. Segundo o recorrente, os valores pagos a título de despesas médicas estão comprovados através de documentos legais, anexos, para comprovação da veracidade dos valores informados na DIRPF/2009, ano base 2008, sendo que as referidas despesas foram pagas à vista no decorrer do ano de 2008, onde tais valores foram sacados previamente de sua conta corrente.

Apesar dos esforços do contribuinte ao tentar desmerecer a autuação e a decisão recorrida, entendo que agiu certo o fisco; pois, o contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação relacionada à apresentação dos elementos de convicção necessários ao afastamento da autuação a ele imposta. No caso, o contribuinte, em seu recurso voluntário, limitou-se a apresentar os mesmos recibos e declarações dos profissionais de saúde beneficiários dos valores declarados, além de extratos bancários; porém, nos referidos extratos, não foi demonstrada a correlação com o efetivo pagamento aos profissionais de saúde, pois, não havia coincidência nem de valores e nem de datas.

Os temas debatidos neste processo, em especial os argumentos do contribuinte sobre a desnecessidade da apresentação de outros elementos de prova, já tem entendimento sedimentado neste CARF, através da súmula nº 180, onde considera pertinente a solicitação de outros elementos probatórios, além dos recibos médicos apresentados. Senão, veja-se a seguir, a transcrição da referida súmula:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Por conta disso, entendo que não assiste razão ao contribuinte ao suscitar que sejam mantidas as deduções a título de despesas médicas declaradas.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.200 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721625/2010-97